



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031307-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Tremembé, em que é agravante BRAGA & SOUZA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é agravada BIANCA APARECIDA LEMES DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 58400

AGRV.Nº : 2031307-64.2025.8.26.0000

COMARCA : TREMEMBÉ

**AGTE. : BRAGA & SOUZA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA**

AGDOS. : BIANCA APARECIDA LEMES DE CASTRO

JUIZ : LUIZ FELLIPPE DE SOUZA MARINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL, EM DESPACHO SANEADOR, DEFERIU PEDIDO DA AUTORA DE PRODUÇÃO DE PROVAS, AINDA QUE TENHA RECONHECIDO A PRECLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO - - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - R. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL - DECISÃO QUE VERSA SOBRE PRODUÇÃO DE PROVAS - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENCONTRA PREVISTA DENTRE AQUELAS DESCRITAS/INDICADAS, EXPRESSA E TAXATIVAMENTE PELO ART. 1.015 DO CPC EM VIGOR - QUESTÕES QUE DEVERÃO SER EVENTUALMENTE DIRIMIDAS QUANDO DO JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO, EM ATENÇÃO AOS TERMOS DO ART. 1.009, §1º, DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL JÁ INDICADO - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **BRAGA & SOUZA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 25/27, nos moldes em que proferida em Ação de Reintegração de Posse que lhe promove **BIANCA APARECIDA LEMES DE CASTRO**, pela qual, em despacho saneador, foi deferido pedido da autora direcionado a produção de provas, ainda que tenha o Juízo reconhecido a preclusão da manifestação apresentada nesse sentido.

Inconformada com os limites definidos pela R. Decisão lançada aos autos, dela recorre a ocupante do polo passivo da relação,

assim procedendo por força da peça que vem juntada a fls. 01/13, para tanto clamando pela reforma do entendimento adotado em 1º Grau pois, conforme alega, o pedido da autora dirigido a produção de provas deve ser indeferido, notadamente porque apresentado fora do prazo de 15 dias concedido pelo Juízo, razão pela qual pede pelo reconhecimento da preclusão da manifestação assim apresentada, com indeferimento dos pedidos veiculados, o que deve se dar em atenção aos princípios adotados pelo Código de Processo Civil, daí o porquê de pedir pelo necessário acolhimento de seus reclamos, de sorte a assim atingir a plena e integral modificação dos limites definidos pela R. Decisão atacada.

Denegado o efeito buscado, a seguir foram dispensadas informações, sendo que a recorrida, conforme dá conta pela manifestação de fls. 32/38, deixou de apresentar sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida frente ao Juízo.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento como intentado está fadado ao insucesso, não merecendo ser sequer conhecido por parte desta Turma Julgadora.

Partindo da introdução acima apresentada, e conforme se percebe pelo teor do artigo 1.015 do Código de Processo Civil em vigor, atualmente, e ao contrário do que se registrava sob o regime jurídico do Código de Processo anterior, apenas certas e determinadas R. Decisões de cunho interlocutório podem se constituir em alvo de ataques pela via dos Agravos de Instrumento, sendo que as hipóteses que admitem a interposição de tal recurso vêm indicadas e devidamente limitadas em conformidade com o quanto consta da relação como indicada nos incisos do dispositivo legal já mencionado, sendo elas:

***“I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1o](#);
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.”***

Diante de tal aspecto, e como bem se percebe pela simples da leitura do dispositivo legal em comento, o que se dá em conjunção com o restante da legislação satélite que, necessariamente também deve ser submetida a análise na solução do impasse, a presente Decisão Interlocutória agora agravada não se amolda a nenhuma das hipóteses que ali se encontram expressamente indicadas, razão pela qual de rigor que se conclua que a R. Decisão como proferida não se mostra suscetível de ataque por força do acionamento da via que manejada pela agora agravante.

Importante anotar em reforço ao quanto decidido, que o entendimento adotado pelo C. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.704.520-MT, pelo qual resultou definido que comporta mitigação o rol taxativo previsto pelo artigo 1.015 da Lei de Ritos, não deve ser aplicado ao caso dos autos, uma vez que inexistente urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual Recurso de Apelação (art. 1.009, §1º, do CPC), sendo esse, aliás, o entendimento que foi adotado por ocasião do

julgamento do Agravo de Instrumento nº 2029761-47.2020.8.26.0000, o que se deu perante a 27ª Câmara de Direito Privado desta E. Corte, aos 26 dias de maio de 2020, por Voto da lavra da Desembargadora Daise Fajardo Nogueira Jacot, que assim se posicionou frente a questão: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos. Acidente de trânsito. Decisão que deferiu a realização de perícia médica. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. NÃO CONHECIMENTO. Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco comporta a aplicação da tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, ante a ausência de urgência no tocante. RECURSO NÃO CONHECIDO.”**

No mesmo sentido, é caso de se conferir ementas dos seguintes julgados proferidos por esta E. Corte, todos que se orientam nesse mesmo sentido, e que a seguir transcrevo: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO — PROVA PERICIAL E RECONHECIMENTO DE PRECLUSÃO — Decisão de primeiro grau que indeferiu a prova pericial requerida e determinou novamente que a autora comprovasse os danos estéticos, psicológicos e patrimoniais — Recurso do requerido pretendendo o reconhecimento da preclusão do que incumbia à autora provar, bem como o deferimento da prova pericial e da justiça gratuita — Agravo de Instrumento que não comporta conhecimento — Matérias que não integram o rol do artigo 1.015 do CPC — Inaplicabilidade da tese de taxatividade mitigada fixada pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT — Recurso não conhecido.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2036258-72.2023.8.26.0000; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL

EM FASE DE CONHECIMENTO – Decisão que indeferiu pedido de perícia pelo requerido em contrato de empréstimo contratado para averiguar a situação socioeconômica da autora e confirmar ausência de abusividade dos juros aplicados - Descabimento - Hipótese não prevista no art. 1.015 do CPC - Rol taxativo - Aplicação do recurso repetitivo (RESp nº 1696396/MT, tema 988), pois que não evidenciada a urgência da questão - Precedentes deste E. TJSP - Decisão mantida - Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2239187-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023)

Diante de tal realidade, e em sendo o verdadeiro intuito da recorrente a modificação dos termos constantes de R. Decisão não mais suscetível de ataque por força do expediente utilizado, o que se apura dos termos em que dispostos pela legislação processual em vigor sobre o tema, de rigor entender que a R. Decisão como proferida não possa ser modificada em atenção a seus reclamos, tanto é que fica o posicionamento do Juízo mantido, e sem alterações, o que se dá com o mais pleno suporte em seus próprios e adequados fundamentos.

Pelo exposto, não se conhece do recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator